



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000040/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.585 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ELIAS CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por documentos que a suportem.

Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO.

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-54.440 (fls. 100/104):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de restituição formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER/DCOMP Nº 38292.38180.010207.2.2.04-7141 (fls. 01/05) e Nº 14785.84139.01022007.2.2.04-5482 (fls. 18/21), através dos quais o contribuinte solicita a restituição das importâncias R\$ 34.372,03 e R\$ 27.900,75, referentes aos recolhimentos indevidos de quotas do imposto de renda da pessoa física dos exercícios 2002 e 2003, respectivamente.

O Pedido foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil em Vitória - ES onde, em 29/07/2008 (fl. 44), através do Termo de Solicitação de Informações Fiscais nº 123/2008 (fl. 43), intimou o contribuinte a apresentar as alegações que justificaram o erro contido nas Declarações de Ajuste Anual originais, exercícios 2002 e 2003, nos termos do art. 147, parágrafo único do CTN.

Em atendimento a intimação, em 20/08/2008, o contribuinte apresentou requerimento de fls. 46/48, instruído com os documentos nas fls. 49 a 71, onde Informa que:

- Foi selecionado na Operação N3714 Movimentação Financeira Incompatível com rendimento declarado, em vista da movimentação financeira no ano-calendário de 1998;
- No curso da ação fiscal foi verificado tratar-se de interposta pessoa, sendo encerrada a ação fiscal em face da comprovação de ser a empresa comercial Du-Cais Ltda. a titular dos rendimentos;

- Foi orientado pelo advogado da referida empresa a enviar as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1999 a 2003, tributando os rendimentos hipoteticamente recebidos, com recolhimento do imposto apurado.

Em 12/09/2008, através do Despacho Decisório de fls. 72/75, foi indeferido o pedido de restituição sob o argumento de inexistência do crédito em razão de o contribuinte não ter trazido ao processo qualquer elemento que comprovasse sua afirmativa de não ter auferido os rendimentos informados.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, pessoalmente, em 13/11/2008 (fl. 76) e, em 12/12/2008, apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade de fls. 80/95, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-54.440, em 29/08/2013 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via afixação de Edital (fl. 116) e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/12/2013, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 117/126, onde, em síntese:

1. Assevera que o pedido de restituição refere-se a valores pagos indevidamente ou a maior que o devido a título de IRPF, conforme declarações transmitidas em 19/08/2003, onde foram apurados saldos a pagar devidamente recolhidos;
2. Informa que em outra Ação Fiscal restou comprovado que os recursos que circularam na sua conta, sem o seu conhecimento, eram na verdade da empresa fiscalizada, Du-Cais Ltda., e já haviam sido tributados na pessoa jurídica;
3. Afirma que retificou a sua Declaração de Ajuste Anual o que é perfeitamente possível.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição, relativos aos recolhimentos indevidos de quotas do imposto de renda da pessoa física dos exercícios 2002 e 2003.

O Recorrente assevera que realizou o pedido de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido a título de IRPF, conforme declarações transmitidas em 19/08/2003, onde foram apurados saldos a pagar e foram devidamente recolhidos. Tudo devido a uma ação fiscal em que restou, ao final, comprovada que os recursos que circularam na sua conta, sem o seu conhecimento, eram na verdade da empresa fiscalizada e já tributados na pessoa jurídica. Afirma que retificou a sua Declaração de Ajuste Anual o que é perfeitamente possível.

Com efeito, o procedimento de retificação da declaração é perfeitamente possível, no entanto, em face dos pedidos de restituição realizados pelo contribuinte, os quais estão sujeitos a verificação por parte do Fisco Federal para a efetiva constatação do direito creditório em favor do contribuinte, pode a fiscalização intimar o contribuinte para comprovar os erros cometidos da declaração e trazer os esclarecimentos necessários ao pleito de restituição formulado.

O RIR/99, vigente à época dos fatos, trata do pedido de restituição em seu artigo 895, *in verbis*:

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No que diz respeito ao ônus da prova, é regra geral no direito que a mesma cabe a quem alega, conforme constante no caput do artigo 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O art. 170 do CTN dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Dessa forma, a lei pode estabelecer condições, ou mesmo a autoridade administrativa, para a realização do encontro de contas de créditos tributários, ficando sujeita a compensação a ulterior homologação por parte da Fazenda, que ocorre através de um procedimento administrativo de análise do crédito que o contribuinte apresenta como líquido e certo.

Nessa linha de raciocínio, vejamos o caso concreto.

Quando da análise dos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte, objetivando a verificação do direito creditório pleiteado para a constatação da sua certeza e liquidez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil intimou o contribuinte para apresentar as suas justificativas acerca do erro contido nas Declarações de Ajuste Anual originais, dos exercícios 2002 e 2003. Isso porque, ao pleitear uma restituição, cabe ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, o fato constitutivo do seu direito.

Importante nesse ponto trazer a colação os fatos relacionados ao presente caso e a real condição do Sr. Elias, ora recorrente.

Ao apresentar as alegações para justificar o erro contido nas Declarações de Ajuste Anual exercícios 2002 e 2003 originais (fls. 46/48), o Recorrente juntou a decisão proferida pela DRJ/RJ no Processo Administrativo n.º 11543.004215/2003-30 (fl. 52/63), através da qual extraem-se os seguintes fatos:

- O Sr. Elias, pai do sócio da empresa interessada (Comercial Du-Cais Ltda.), foi utilizado como interposta pessoa, tendo em vista que os recursos em sua conta corrente são provenientes de receitas auferidas pela interessada;
- Foram consideradas omitidas os montantes constantes em extratos bancários informados pela fiscalização, excluindo valores cuja origem foi comprovada;
- Houve comprovação material da responsabilidade da interessada pelos valores movimentados na conta corrente do Sr. Elias, com a transferência de titularidade da conta corrente para a empresa interessada;
- A empresa interessada juntou correspondência atribuída ao Sr. Elias solicitando o encerramento do mandado de procedimento fiscal, com base no art. 9º, § 2º da Lei n.º 10.684/2003, pois já teria feito os pagamentos do imposto de renda pessoa física que entendeu devido, conforme DARFs juntados ao processo;
- A empresa interessada estaria afirmando que o Sr. Elias estaria atribuindo para si a titularidade dos valores depositados em sua conta corrente e, mediante DARFs apresentados, estaria quitando eventuais valores devidos, no entanto, para que ocorra a extinção do crédito tributário pelo pagamento, este tem que ser feito em nome da pessoa jurídica autuada e não de terceiros;
- Ficou constatado que a interessada tentou montar uma situação para desconstituir a presunção de omissão de receitas;

O Parecer SEORT, acolhido pelo Despacho Decisório (fls. 72/75), esclarece que o processo trata de restituição do IRPF pago através de DARF, apurado nas declarações de ajuste anual de 2002 e 2003.

Afirma que a apresentação da DAA constitui obrigação acessória e que a declarante tem responsabilidade pela veracidade das informações contidas na DIRPF, e que as retificações das declarações, previstas em lei, são soluções para equívocos de preenchimento não premeditados, e que deverão ser comprovados e não somente alegados, principalmente no presente caso em que o imposto pago é proveniente de rendimentos recebidos de pessoa física.

Ademais, o auto de infração objeto do Acórdão da DRJ/RJ, que teve por base a movimentação bancária do contribuinte, é relativo ao ano calendário de 1998 e o imposto pago teve origem nos rendimentos auferidos em 2001 e 2002.

Com efeito, Recorrente não logrou comprovar que os valores informados na declaração não se revestiram em rendimentos para os anos em questão. Ao alegar que, se os rendimentos não existiram na pessoa física no ano calendário de 1998, então, por similaridade, nos anos calendário 1999 a 2002, também não seriam existentes, traz apenas uma narrativa sem comprovação precisa da realização do indevido pagamento referente às declarações de IR de 2002 e 2003.

Da mesma forma, a alegação de que os valores depositados na conta do Recorrente foram efetivamente e exatamente os valores tributados na pessoa jurídica, não resta comprovado nos presentes autos. Essa é a sua alegação. O fato é que não se tem a certeza da liquidez do crédito a ser restituído diante das alegações apresentadas pelo contribuinte, o que é necessário para que se faça a restituição do imposto indevidamente recolhido.

Conforme bem destacado na decisão de piso, caberia ao interessado fazer prova do suposto recolhimento a maior do imposto. Não obstante, assim como observado no Despacho Decisório, não trouxe o contribuinte em sua manifestação, qualquer elemento que comprovasse a ocorrência de erro ou equívoco ao preencher as declarações de imposto de renda 2002 e 2003 e ao realizar o pagamento do imposto apurado. Portanto, não há clareza de que o recolhimento tenha sido indevido.

Considerando que o sujeito passivo não apresentou ou especificou qualquer outro elemento de prova que demonstrasse de forma clara o seu direito à restituição, entendo pela manutenção do indeferimento do pedido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto